



TERMO DE ANULAÇÃO

A Ordenadora de Despesas da Secretaria de Saúde do Município de Pacajus-Ce, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no Art. 49, § 1º, da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações, resolve **ANULAR** a licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 2018.08.22.01-PPRP, cujo objeto é o Registro de Preços visando à futura e eventual contratação de empresa especializada para locação de equipamentos médico-hospitalares e de suporte a vida para atender as necessidades do Hospital José Maria Philomeno Gomes e das Unidades Básicas de Saúde da Família, de interesse da Secretaria de Saúde de Pacajus/CE; neste ato vem apresentar suas considerações para a anulação do processo licitatório em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I - DO OBJETO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 2018.08.22.01-PPRP, que tem por objeto o Registro de Preços visando à futura e eventual contratação de empresa especializada para locação de equipamentos médico-hospitalares e de suporte a vida para atender as necessidades do Hospital José Maria Philomeno Gomes e das Unidades Básicas de Saúde da Família, de interesse da Secretaria de Saúde de Pacajus/CE.

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

Preliminarmente cabe destacar que o referido Pregão Presencial n.º 2018.08.22.01-PPRP teve seu AVISO DE ABERTURA devidamente publicado no flanelógrafo, e nos Jornais: Diário Oficial do Estado do Ceará-DOE e Jornal O ESTADO, veiculados no dia 27.09.2018.

No momento oportuno, e previsto na legislação, as empresas: CRS MEDICAL COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 14.643.259/0001-65; e AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.331.788/0024-05, protocolaram pedido de impugnação ao Edital, onde as recorrentes solicitaram alterações quanto ao critério de julgamento, no agrupamento de itens distintos no LOTE 03, na QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, e na QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, onde nas respostas dos recursos apresentados foram julgados PARCIALMENTE PROCEDENTES.

III - RAZÕES DA ANULAÇÃO

O ato de anulação da licitação acima referida se dá devido ao fato dos diversos questionamentos e pedidos de impugnação, que gerou o Edital em comento, uma vez que foi constatada a deficiência nos requisitos essenciais para a execução do serviço, e por consequência na restrição à ampla condição de participação, comprometendo a competitividade do certame.

IV - DA FUNDAMENTAÇÃO



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



Fundamental observar, que a abertura da sessão licitatória, sequer chegou a ser realizada, não acarretando qualquer prejuízo aos possíveis participantes. Nesse sentido, tendo em vista razões de interesse público, objeto de análise durante os trâmites do edital, deve ser considerado que, em se tratando de licitação, deve ser conveniente ao licitador, bem como à sociedade, possibilitar que participem um número maior de licitantes, tendendo a aumentar a oferta na prestação de serviços, visando à obtenção de preço menor a ser pago pelo Município.

Em razão disso, o ato administrativo sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (grifo nosso)

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em de ilegalidade, seus atos.

Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei nº 8.666/93:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (grifo nosso).

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação."

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular seus atos por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Assim, percebendo-se o vício em tempo hábil, fica o presente processo ANULADO, nos termos da legislação vigente, para todos os efeitos.

Por fim, declaramos que iremos proceder, em breve, com a publicação de outra licitação para o referido objeto, respeitando todos os ditames e mandamentos legais em vigor.

Publique-se.

Pacajus-Ce; 17 de janeiro de 2019.

MARTA MUNIZ DE MENEZES BARREIRO
Ordenador(a) de Despesas da Secretaria de Saúde

Marta Muniz de Menezes Barreiro
Secretária de Saúde
Portaria Nº 402/2019